



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Lei Ordinária Municipal nº 782, de 25 de maio de 2021.

*“ Dispõe sobre o funcionamento e a utilização dos espaços comerciais do Mercado Municipal; Centro Comercial Cai N’água; Centro Comercial Vila Rica; Quiosques Públicos localizados em Praças e Logradouros Públicos, bem como dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão e dá outras providências. “*

O Prefeito do Município de São Bernardo, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e nos termos que lhe é conferido pelo art. 30, I e V, da Constituição Federal e art. 11, incisos X, XI e XII da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

**TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras para o funcionamento, a utilização e uso dos espaços comerciais do Mercado Municipal; Centro Comercial Cai N’água; Balneário Cai n’água, Centro Comercial Vila Rica, Rodoviária Municipal, quiosques, barracas, parques de diversões, circos, brinquedos infláveis ou não, bancas, palcos e similares localizados em Praças e Logradouros Públicos Municipais.

Art. 2º. Sem prejuízo do disposto no art. 1º, esta lei estabelece regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de sinalização de vias e logradouros públicos, prestação de



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos da autorização, permissão e concessão.

Parágrafo único. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios, as vias públicas, ilhas e canteiros centrais e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

Art. 3º. A numeração, localização e distribuição dos espaços comerciais por ramo de atividade serão devidamente regulamentados pelo Executivo Municipal através de Decreto.

## **CAPÍTULO II**

### **SESSÃO I**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE USO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS COMERCIAIS, BOX, QUIOSQUES E SIMILARES**

Art. 4º Fica instituída a “autorização de uso” como forma de utilização por particulares dos espaços públicos comerciais existentes no Mercado Municipal, Centro Comercial Cai N’água, Balneário Cai N’água, Rodoviária, Centro Comercial Vila Rica, Quiosques e similares existentes em logradouros, Espaços e Praças Públicas, destinados ao comércio permanente, nos termos do artigo 70, incisos VII; art. 106, §§ 1º ao 3º da Lei Orgânica do Município de São Bernardo.

§1º. Fica excluída do regime de autorização instituído neste artigo, os espaços comerciais reservados pela Administração Municipal para serem utilizados em programas especiais permanentes ou temporários.

§2º. Não poderão ser objetos da autorização de uso dos bens relacionados no *Caput* deste artigo, parentes em linha reta ou colateral de 1º e 2º graus de outros autoritários no mesmo espaço público.

§3º. É vedada a outorga de mais de uma autorização de uso à mesma pessoa.

Art. 5º. Os espaços comerciais vagos serão destinados aos cidadãos brasileiros e bernardenses, observados os critérios e requisitos dispostos em regulamento



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

específico expedido pelo Chefe do Poder Executivo, sob o regime da autorização pública, nos termos da Lei.

**SESSÃO II**

**DA INSTALAÇÃO E USO DO ESPAÇO COMERCIAL**

Art. 6º. Após a assinatura do Termo de Autorização será concedido ao autorizatário o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para sua instalação e início das atividades, período em que ficará isento do pagamento do preço público.

§1º. O prazo a que se refere o '*caput*' deste artigo inicia-se no primeiro dia útil subsequente ao da assinatura do Termo de Autorização de Uso.

§2º. O início da instalação pelo autorizatário independe de autorização específica da Administração Municipal, passando o mesmo a deter a posse do espaço público após a assinatura do termo.

§3º. O início das atividades comerciais do autorizatário deverá ser comunicado e autorizado, através de Alvará de Funcionamento, Alvará Ambiental e Alvará da Vigilância Sanitária, devendo ser efetuado o primeiro pagamento do preço público 30 (trinta) dias após a sua emissão.

Art. 7º. Antes de autorizado o início das atividades comerciais, o espaço comercial cedido ao autorizatário será vistoriado pela Administração Municipal, com o objetivo de certificar o cumprimento das obrigações exigidas em lei e regulamentos.

§1º. As alterações, ajustes ou determinações da Administração Municipal, decorrentes da vistoria prévia, deverão ser providenciadas pelo autorizatário antes do decurso do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º. Caso o autorizatário não dê início às atividades comerciais no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da assinatura do Termo de Autorização de Uso, será o mesmo revogado de ofício, não cabendo ao autorizatário qualquer espécie de indenização.

**SESSÃO III**

**DA REMUNERAÇÃO DO USO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 9º. O preço público a ser cobrado pelo uso dos espaços públicos será estipulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, observados a conveniência e oportunidade.

**SESSÃO IV**

**DA TRANSFERÊNCIA DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 10. Os herdeiros do autorizatário que vier a falecer assumirão, automaticamente e sem qualquer custo de transferência de titularidade, a autorização de uso concedida originalmente ao *de cujus*, desde que:

I - Comuniquem o óbito à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias;

II – atendam todas as exigências previstas na legislação municipal para a obtenção da permissão de uso;

III – façam prova de que o sustento da família depende exclusivamente da atividade comercial explorada através da permissão.

§1º. Consideram-se herdeiros do autorizatário, para os fins previstos neste artigo, o cônjuge, companheiro e filhos, nos termos do disposto na forma descrita no §3.º do artigo 226 da Constituição Federal.

§2º. Fica vedada qualquer outra modalidade de transferência de autorização de Uso além da prevista neste artigo.

**SESSÃO V**

**DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO**

Art. 11. A autorização extinguir-se-á, perdendo o autorizatário o direito de explorar e ocupar o espaço comercial, nas seguintes hipóteses:

I – sumariamente, precedida de notificação preliminar, por ausência do pagamento de 3 (três) remunerações consecutivas;

II – sumariamente, se constatado que o autorizatário vendeu, cedeu ou alugou o espaço concedido;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III – precedida de processo administrativo, no caso de aplicação de penalidade, quando expressamente previsto nesta Lei.

IV – por conveniência, precedida de notificação preliminar, na discricionariedade da Administração Municipal.

V – por desistência do autorizatário ou de seus sucessores ou, ainda, ocorrendo a vacância, por quaisquer motivos.

Art. 12. Extinta a autorização, será o espaço comercial imediatamente retomado pela Administração Municipal, não fazendo jus ao autorizatário a indenização ou direito de retenção, ressalvada a indenização por benfeitorias necessárias, quando autorizadas pelo Poder Público.

### **CAPITULO III**

#### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS**

##### **SEÇÃO I**

##### **DA ADMINISTRAÇÃO**

Art. 13. Cada autorizatário terá direito a apenas 1 (um) espaço comercial.

Art. 14. As despesas, nas áreas de uso comuns externas aos espaços comerciais, de manutenção, limpeza, água, energia elétrica, dentre outras, serão de responsabilidades da Administração Municipal.

Art. 15. O horário de funcionamento dos espaços públicos do Mercado Municipal, Feiras Comerciais, Rodoviária, Box e Quiosques em Logradouros e Praças Públicas, serão definidos através de Decreto do Executivo Municipal.

##### **SEÇÃO II**

##### **DAS OBRIGAÇÕES DOS AUTORIZATÁRIOS**

Art. 16. Durante todo o período em que o autorizatário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará o mesmo obrigado a:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

I - proceder a individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação àqueles reservados aos programas especiais do Município;

II – quitar pontualmente todas as contas de consumo de água, eletricidade e tributos incidentes sobre o espaço comercial e a atividade desenvolvida;

III – pagar pontualmente o valor devido ao Município, decorrente da utilização do espaço público municipal;

IV – solicitar autorização da Secretaria competente para qualquer intervenção física no espaço concedido;

V – respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei e Decreto regulamentador.

Art. 17. Os permissionários deverão atender todas as normas de vigilância sanitária, sob pena de revogação da autorização.

Art. 18. Os autorizatários e seus funcionários que manipulem alimentos para consumo imediato deverão submeter-se à capacitação de boas práticas de manipulação e acondicionamento de alimentos.

Art. 19. O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais internos deverá ser transportado pelos próprios autorizatários ao local destinado a esse fim, segundo determinações da administração do local.

### **SESSÃO III**

#### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 20. A Autorização de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:

I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área autorizada;

II - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica, serviços de vigilância e limpeza e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública, por mais de 60 (sessenta) dias;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

III - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;

IV - suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica em qualquer dos espaços comerciais, decorrente de falta de pagamento;

V – paralisação da atividade comercial por trinta dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo prorrogável mediante requerimento devidamente justificado do mesmo;

VI – deixar de proceder, pontualmente, ao pagamento das despesas decorrentes de conservação, manutenção e outras necessárias à preservação do patrimônio público;

VII - prática, pelo titular da autorização, seus prepostos ou empregados, de:

a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;

b) ato configurativo de ilícito penal;

c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;

d) desacato às ordens administrativas.

Parágrafo único. Anteriormente à revogação da Autorização de Uso e a critério da Administração, poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 15 dias para sanar a irregularidade constatada;

II - suspensão das atividades por prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III – comercializar produtos sem informação, com clareza, da identificação da origem;

Art. 21. A revogação da Autorização consiste na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito a indenização, ressalvada a indenização por benfeitoria necessária, quando precedida de autorização da Administração Municipal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 22. A multa pecuniária consiste no pagamento de pecúnia ao Município, de acordo com os valores descritos nesta Lei, podendo ser dobrados na reincidência, nos casos em que assim for descrito.

Art. 23. A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo autorizatário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

Art. 24. É proibido, sob pena de suspensão temporária das atividades e aplicação de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração da Autorização de Uso da totalidade do espaço comercial paga pelo autorizatário:

I – receber ou comercializar produtos sem o acompanhamento da respectiva Nota Fiscal, informando com clareza a identificação da origem ou receber e comercializar produtos nocivos à saúde, ilícitos ou sem procedência;

II – depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daquele destinado pela administração para esse fim;

III – realizar carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração;

Parágrafo único. A aplicação de 2 (duas) suspensões com fulcro nos incisos II e III deste artigo, durante o lapso temporal de 12 (doze) meses, acarretará a revogação sumária da autorização.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA DEFINIÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

Art. 25. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios, as ilhas e canteiros centrais, as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais (como mercados públicos e similares).

Art. 26. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão autorizados, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§1º. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos e não caracterizem-se como eventos de curta duração de que trata o inc.VI do artigo 27, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§2º. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de ingressos (inclusive *couvert* artístico), bem como arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

§3º. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§4º. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§5º. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§6º. Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 27. Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – mobiliário urbano: objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem, complementares às funções urbanas, implantados em espaços públicos de forma permanente ou temporária;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

II – mobiliário urbano de utilidade pública: placas toponímicas de sinalização e identificação, relógios digitais e totens informativos, pórticos, postes, sinalizadores de logradouro para muros e paredes e demais formas de sinalização destinadas à identificação de áreas, vias e localidades;

III – mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais ou prestadoras de serviços, tais como tabuleiros, bancas de feira e similares;

IV – equipamento urbano fixo: equipamento instalado de forma permanente ou duradora destinado ao exercício de atividades comerciais e prestadoras de serviços, tais como quiosques, boxes, bancas de jornais e similares;

V – veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável ou de propulsão humana destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

VI – eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, esportivo, cívico, gastronômico, publicitário, filantrópico ou religioso que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palco ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público.

VII – área de consumo: área do mobiliário ou equipamento urbano adjacente ao balcão de atendimento, composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela;

VIII – chamamento público - procedimento destinado a selecionar interessados no uso, a título precário, de espaços e bens públicos municipais, nos termos estabelecidos pela Administração Municipal; no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios de observância obrigatória pelo Poder Público.

Art. 28. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata; devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

- I – as condições higiênico-sanitárias;
- II – o conforto e segurança;
- III – a acessibilidade e mobilidade;
- IV – as atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;
- V – a limpeza pública e o meio ambiente;
- VI – a instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;
- VII – a instalação de placas toponímicas de sinalização e identificação de localidades.

## **CAPÍTULO V**

### **DO USO DOS BENS PÚBLICOS**

Art. 29. Observando as disposições contidas no Código Civil Brasileiro, constituem bens públicos municipais:

- I – os bens de uso comum do povo, tais como: ruas, praças e logradouros públicos,
- II – os bens de uso especial, tais como: edificações destinadas às repartições públicas, terrenos aplicados aos serviços públicos, cemitérios e áreas remanescentes de propriedade pública municipal;
- III – os bens dominiais que pertencem ao patrimônio do Município.

Art. 30 Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

§1º. É permitida a utilização, por todos, dos bens de uso comum do povo, respeitados os costumes, a tranquilidade, a higiene e as normas legais vigentes.

§2º. É permitido o acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visita pública, respeitados os regulamentos e a conveniência da Administração.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§3º. A Administração poderá utilizar livremente os bens de uso comum do povo, respeitadas as restrições específicas de cada local, implantando obras e equipamentos ou prestando serviços que venham ao alcance das suas obrigações e interesses institucionais, objetivando o atendimento ao interesse público.

Art. 31. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais projetados e adequados para tal, mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 32. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e outras exigências legais, observando o disposto no §2º do art.2º e demais disposições previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Art. 33. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais das secretarias municipais de meio ambiente, de infra estrutura e serviços urbanos, vigilância sanitária, fazenda pública e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS CONDIÇÕES DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 34. A instalação de equipamento urbano fixo deverá ser precedida de projeto de urbanização devidamente aprovado pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos, assinatura do contrato de Autorização e emissão da respectiva Licença Ambiental, quando couber.

Art. 35. O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação municipal.

Parágrafo único. A regulamentação da atividade de que trata o caput deste artigo será realizada através de Decreto do Executivo.

Art. 36. Os equipamentos e atividades desenvolvidas nos espaços públicos municipais, passíveis ou não de licenciamento ambiental, deverão operar com base nos condicionantes de funcionamento dispostos nesta Lei e em Decretos específicos de regulamentação das atividades exercidas.

Art. 37. Os instrumentos de outorga deverão estar em conformidade com os condicionantes de funcionamento que regulam a operação do equipamento ou a realização da atividade.

Art. 38. Os condicionantes de funcionamento estabelecidos nesta Lei não dispensam a necessidade de cumprimento de outros requisitos e regras que estejam definidos em normas ou legislações afins.

Art. 39. É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

Art.40. Não será permitida a manipulação de alimentos no equipamento, ou fora dele, em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Será exigido que os outorgados que manipulem alimentos comprovem a capacitação em boas práticas de manipulação de alimentos.

Art. 41. Não será permitida:

I – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

III – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente.

IV – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

V – a alteração da estrutura física do equipamento sem a anuência do órgão competente.

VI – qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

Art. 42. O funcionamento da atividade ou equipamento poderá contemplar uma área de consumo com a finalidade de acomodar os possíveis clientes, exceto as atividades de ambulante e camelô.

§1º. Na área de consumo fica permitida apenas a utilização de objetos móveis, de pequeno porte e de fácil retirada, devendo ser recolhidos quando não estiverem em funcionamento.

§2º. Em nenhuma hipótese a área de consumo poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente ou que para sua instalação necessitem de suportes fixos.

§3º. A utilização da área de consumo não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

§4º. Para efeito de pagamento do preço público será contabilizada a área de consumo.

§5º. Caberá ao Município definir horários, dias e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público para área de consumo.

§6º. Não será permitida a ocupação de área de consumo além daquela definida no instrumento de outorga.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 43. A comercialização de produtos que se faça sazonal ou transitoriamente em áreas públicas, deverá ser previamente outorgada pela Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos e devidamente licenciada pela SEMMA, quando couber.

§1º. É vedada a comercialização de fogos de artifício e demais produtos mencionados no *caput*, em canteiros centrais, rotatórias, e outras áreas julgadas impróprias pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Maranhão.

§2º. No caso de que trata o *caput* deste artigo as autorizações de uso terão prazo de validade não superior a 30 (trinta) dias, sendo vedada a renovação e/ou prorrogação.

Art. 44. Os meios de anúncios relacionados às atividades comerciais ou prestadoras de serviços objeto da presente Lei deverão obedecer ao que está previsto na legislação específica, bem como deverão ter sua instalação precedida de licenciamento específico junto a SEMMA, mediante pagamento de taxa legalmente exigida.

Art. 45. A Administração Municipal regulamentará a divulgação de mensagens em mobiliário urbano destinado à banca de jornais, quiosques, boxes e similares, bem como definirá o padrão a ser instalado em cada local em função da interação com o mobiliário urbano existente, da interferência com o fluxo de pedestres, da compatibilização com a arborização e ajardinamento público existentes e demais características da área.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COMPETÊNCIA PARA A OUTORGA E FISCALIZAÇÃO**

Art. 46. Compete à Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos a emissão do instrumento de outorga que possibilita o uso e ocupação do espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano removível, de equipamento urbano fixo e de veículos adaptados para uso econômico, assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

§1º. Para emissão do instrumento de outorga caberá à Secretaria Municipal de Serviços Urbanos constituir procedimento específico de análise do pedido, exigindo do interessado os documentos necessários para obtenção das licenças pertinentes e realizando o cadastramento das outorgas concedidas e respectivos titulares.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§2º. Quando a atividade exigir licença ambiental, a emissão do instrumento de outorga não autoriza o interessado a iniciar a atividade no espaço público, ficando esta condicionada à obtenção daquela licença.

§3º. Em se tratando de comércio informal deverá a Secretaria Municipal de Infra Estrutura e Serviços Urbanos fiscalizar as posturas previstas em norma regulamentadora e, quando for o caso, promover, mediante ampla publicidade, o credenciamento por meio de chamamento público para a atividade a ser outorgada.

§4º. Quando a atividade exigir a obtenção de alvará sanitário, o interessado deverá realizar consulta prévia ao setor de vigilância sanitária do Município, a fim de verificar a compatibilidade da atividade pretendida com as normas sanitárias em vigor.

§5º. No mesmo caso tratado no parágrafo anterior, o alvará sanitário deverá ser apresentado no prazo máximo de 90 (noventa) dias do início da atividade; podendo tal prazo ser prorrogado no caso em que o atraso tenha sido dado pela Administração Pública.

Art. 47. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a outorga de instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal para fins de instalação de mobiliário urbano de utilidade pública e de eventos diversos de curta duração; assim como a respectiva fiscalização da outorga concedida.

Art. 48. Os órgãos competentes para outorga dos instrumentos que possibilitam o uso e ocupação de espaço público municipal deverão exigir do interessado, no âmbito do procedimento administrativo respectivo, a apresentação das demais licenças exigidas (de publicidade, ambiental, sanitária ou outra cabível), conforme o caso tratado.

Art. 49. As outorgas concedidas pelo Município, nos termos previstos nesta Lei, somente ocorrerão mediante o pagamento de preço público fixado pela Administração Municipal, ressalvados os casos específicos, considerando o valor de mercado da área respectiva.

Parágrafo único. A fixação do preço público de que trata o caput deste artigo obedecerá a critérios estabelecidos por Decreto.

**CAPÍTULO IX**  
**DOS INSTRUMENTOS PARA OUTORGA**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 50. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, nos termos postos por esta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, observando-se cada caso específico.

**SESSÃO I**

**DA AUTORIZAÇÃO DE USO**

Art. 51. A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§1º. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada, unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizatário.

§2º. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento, de Alvará Sanitário e de Meio Ambiente, nos casos em que couber.

Art. 52. Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Art. 53. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da autorização.

**Seção II**

**DA PERMISSÃO DE USO**

Art. 54. A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante processo específico, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

§1º. A Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público e/ou coletivo que justifique a revogação.

§2º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento, de Alvará Sanitário e de Meio Ambiente, nos casos em que couber.

§3º. Depende obrigatoriamente da Permissão de Uso a instalação de equipamento urbano fixo e de mobiliário urbano de utilidade pública.

§4º. A Permissão de Uso será cassada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público e na hipótese de manter o equipamento sem funcionamento por período superior a 60 (sessenta) dias.

§5º. O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas; sem prejuízo da revogação da permissão.

### **Seção III**

#### **DA CONCESSÃO DE USO**

Art. 55. A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§1º. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas; devendo ser precedida de licitação pública, quando o caso o exigir, e de contrato administrativo.

§2º. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei; sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

§3º. Será obrigatório o Alvará ambiental prévio para as atividades comerciais e prestadoras de serviço exercidas no regime de concessão, quando a atividade implicar direta ou indiretamente em danos ao meio ambiente, na forma desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO  
MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO  
CNPJ Nº 06.125.389/0001-88  
GABINETE DO PREFEITO

---

§4º. A emissão da Concessão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. Os atuais ocupantes de espaços comerciais, mobiliário urbano fixo e permanente, box, quiosques, lanchonetes e assemelhados, pertencentes ao município ficam obrigados, num prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação e vigência desta Lei, a realizar recadastramento a fim de readequação aos termos da presente Lei.

Art. 57. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, canteiros centrais, ilhas de praças, calçadas de vias e praças públicas, em Áreas de Preservação Permanente (APP) e em áreas de risco assim definidas pela Administração Municipal.

§1º. Nos casos tratados no *caput* deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contado a partir da notificação do ocupante.

§2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração, mediante planejamento das ações necessárias, deverá promover a desocupação nas referidas áreas; sendo cobrado do referido ocupante o ressarcimento das despesas realizadas.

Art. 58. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

- I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;
- II – indenizar, o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;
- III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

Art. 59. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, naquilo que for necessário.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO**  
**CNPJ Nº 06.125.389/0001-88**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 62. Ficam revogadas as permissões, concessões e autorizações de uso de bem público outorgados anterior a esta lei e, em especial, a Lei Municipal nº 718/2016.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 25 de maio de 2021.

  
**JOÃO IGOR VIEIRA CARVALHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**Certidão de Publicação**

Certifico que a Lei nº 782/2021, foi publicado conforme artigo 147, IX, da constituição do Estado do Maranhão, artigo 92, da lei Orgânica do Município e art. 4, I, da Lei Ordinária Municipal nº 723, de 23 de janeiro de 2017, em 25/105/2021.

  
**MANOEL DE JESUS SOUSA**  
**SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**

**MANOEL DE JESUS SILVA DE SOUSA**  
**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**  
**PORTARIA Nº 545/2021**